

# Princípios para garantir a diversidade e a pluralidade na radiodifusão e nos serviços de comunicação audiovisual



Programa de Legislação e direito à comunicação  
Associação Mundial de Rádios Comunitárias - América Latina e Caribe

AMARC ALC • 2010 • Versão em Português: AMARC Brasil • 2012



# PREÂMBULO

As liberdades de expressão, informação e comunicação são direitos humanos fundamentais reconhecidos por tratados internacionais, que devem ser garantidos como tais por todos os Estados democráticos. Estes direitos, incluindo o acesso justo e equitativo aos meios de comunicação, devem ser protegidos e ampliados no contexto de mudanças rápidas nas tecnologias da informação e da comunicação.

Nos últimos anos houve intensos debates em vários países do continente por novas leis em radiodifusão, inseridos em um contexto de convergência tecnológica e digitalização e de uma tendência preocupante de concentração dos meios de comunicação. No Programa de Legislação e Direito à Comunicação da AMARC ALC, consideramos que a perspectiva dos direitos humanos é central para a formulação e orientação das reformas e discussões normativas, pois oferecem um horizonte alternativo às perspectivas de visão puramente técnica ou econômica.

Estes *Princípios para garantir a diversidade e a pluralidade na radiodifusão e nos serviços de comunicação audiovisual* pretendem servir como guia para as práticas, regulamentações e normas compatíveis com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em matéria de regulação de concessões. São propostas para assegurar a possibilidade de expressão dos diversos setores, opiniões e perspectivas na administração do espectro radioelétrico na região latino-americana.

Este documento expõe quarenta princípios com a identificação das fontes de doutrina e jurisprudência comparada -citada na publicação de título idêntico- com o objetivo de estabelecer pautas para a radiodifusão pública, comercial e comunitária, no contexto regional atual. Consideramos que este trabalho é uma contribuição diante da escassez de bibliografia e desenvolvimento doutrinário neste tema na América Latina, sistematizando a jurisprudência regional e internacional com a finalidade de criar uma base para a definição e implementação de políticas de radiodifusão que promovam a diversidade e a pluralidade. Esperamos que possa ser utilizado como fonte para as diversas estratégias e situações nacionais e regionais.

Uma versão preliminar destes princípios foi apresentada e discutida pelo Programa de Legislações e Direito à Comunicação da AMARC ALC na Cidade de México em setembro de 2009, com representantes do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, a *Associação Mexicana de Direito à Informação* (AMEDI), *Artigo 19*, o *Centro de Estudos para a Liberdade de Expressão* (CELE) da Universidade de Palermo, o *Centro de Estudos Legais e Sociais* (CELS), *Intervozes*, o *Instituto de Imprensa e Sociedade* (IPYS), o *Observatório das Telecomunicações* (FUCATEL), a *Associação pelos Direitos Civis* (ADC), a *Relatoria para a Liberdade de Expressão de Nações Unidas*, a *Relatoria para a Liberdade de Expressão da OEA*, representantes da AMARC El Salvador e AMARC México, a *Fundação Friedrich Ebert* do México e *Spiegel e McDiarmid LLP*. Agradecemos suas contribuições, de grande utilidade para o presente trabalho.

# Princípios para garantir a diversidade e a pluralidade na radiodifusão e nos serviços de comunicação audiovisual<sup>1</sup>

## 01

### **SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Toda pessoa tem direito a pesquisar, procurar, receber e difundir informações, opiniões e ideias, sem censura prévia, através do rádio, da televisão e de outros serviços de comunicação audiovisual, além de qualquer outro procedimento de sua escolha, no marco do respeito ao Estado de direito democrático e aos direitos humanos. Este direito compreende o de fundar meios de comunicação massivos.

## 02

### **SOBRE A RADIODIFUSÃO COMO UMA FORMA DE EXPRESSÃO**

A radiodifusão e os demais serviços de comunicação audiovisual devem ser entendidos como uma das formas ou vias de exercício do direito de liberdade de expressão. Isto inclui informações e ideias de todo tipo, incluídas as demonstrações culturais, seja oralmente ou em forma impressa ou artística, sem consideração de fronteiras.

## 03

### **SOBRE A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE E DA PLURALIDADE**

A promoção da diversidade e da pluralidade deve ser o objetivo primordial da regulamentação da radiodifusão e demais serviços de comunicação audiovisual. Isto implica em igualdade de gênero e igualdade de oportunidades para o acesso e participação de todos os setores da sociedade na titularidade e gestão dos serviços de radiodifusão e de comunicação audiovisual, sem que se adotem restrições diretas ou indiretas ao exercício do direito à liberdade de expressão.

1. Serviços de comunicação audiovisual são aqueles cuja responsabilidade editorial corresponde a um prestador do serviço de comunicação e cuja principal finalidade é proporcionar programas, com o objetivo de informar, entreter ou educar o público em geral, através de redes de comunicação eletrônicas, televisão ou radiodifusão sonora por meio de uma oferta estável e permanente de conteúdos, tendo como base um horário de programação. Radiodifusão se refere a um serviço de comunicação audiovisual oferecido por um prestador do serviço de comunicação para visão simultânea ou recepção por áudio de programas tendo como base um horário de programação. Inclui rádio e televisão aberta, segundo definição da União Internacional de Telecomunicações (UIT).

# 04

## **SOBRE AS MEDIDAS PARA PROMOVER A DIVERSIDADE**

São necessárias medidas efetivas para promover a diversidade de conteúdos e de perspectivas, o acesso aos meios de radiodifusão e o reconhecimento de diversidade de formas jurídicas de propriedade, finalidade e formas de funcionamento, incluindo medidas para prevenir a concentração de meios.

# 05

## **SOBRE O RECONHECIMENTO DOS TRÊS SETORES QUE ATUAM NA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL**

Os marcos regulatórios devem explicitar o reconhecimento de três diferentes setores ou modalidades de radiodifusão e serviços de comunicação audiovisual: público, comercial e social/sem fins de lucro, o qual inclui os meios propriamente comunitários. Todos eles devem ser capazes de operar em, e ter acesso equitativo a todas as plataformas de transmissão disponíveis. As medidas específicas para promover a diversidade podem incluir reservas adequadas de frequências para diferentes tipos de meios, contar com must-carry rules (sobre o dever de transmissão), requerer que tanto as tecnologias de distribuição como as de recepção sejam complementares e/ou interoperáveis.

# 06

## **SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GARANTAM A DIVERSIDADE E A PLURALIDADE DOS CONTEÚDOS**

Em cumprimento aos convênios internacionais e segundo padrões existentes, os Estados estão facultados e obrigados a estabelecer políticas públicas que de modo genérico e como condição de obtenção de concessões, estabeleçam o cumprimento de cotas que garantam a difusão de conteúdos sonoros e audiovisuais de produção local, regional e nacional e diversidade de conteúdos e pluralidade entre os tipos de meios de comunicação.

07

## **SOBRE OS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS**

Os Estados têm a faculdade e o dever - em função da proteção aos direitos do público- de estabelecer limites à quantidade de espaços publicitários referente à totalidade da programação de forma genérica e sem discriminação baseada na natureza jurídica do titular dos meios.

08

## **SOBRE AS GARANTIAS PARA A LIBERDADE DE OPINIÃO**

Se deve impedir e punir por lei toda forma de pressão, vantagem ou castigo aos comunicadores, empresas ou instituições prestadoras em função de suas opiniões, linha informativa ou editorial, no marco do respeito ao Estado de direito democrático e aos direitos humanos.

09

## **SOBRE A REGULAÇÃO PARA PREVENÇÃO AOS MONOPÓLIOS**

Os Estados devem adotar políticas e medidas efetivas para evitar a concentração da propriedade dos meios de comunicação. A propriedade e controle dos serviços de radiodifusão e de comunicação audiovisual devem estar sujeitos a normas antimonopólicas, mediante o cumprimento de estritos requisitos de transparência sobre a propriedade dos meios de comunicação em todos os níveis porque os monopólios e oligopólios conspiram contra a democracia ao restringir a pluralidade e diversidade que assegura o pleno exercício do direito à cultura e à informação de todas as pessoas.

10

## **SOBRE AS LIMITAÇÕES À QUANTIDADE DE LICENÇAS E ÀS POSIÇÕES DOMINANTES**

Os Estados devem fixar normas contra a concentração baseadas tanto na quantidade de serviços de comunicação audiovisual que possa ser acumulada por titularidade direta, controle ou outros modos de ingerência na vontade social, como pela incidência nos mercados nos que atuasse ou influísse.

# 11

## **SOBRE AS FREQUÊNCIAS RADIOELÉTRICAS E SUA NATUREZA**

As frequências radioelétricas devem ser consagradas legalmente como patrimônio comum da humanidade, e o poder para sua administração como parte essencial das faculdades e obrigações do Estado.

# 12

## **SOBRE A RESERVA DE FREQUÊNCIAS**

Os planos de gestão do espectro devem incluir uma reserva equitativa em todas as bandas de radiodifusão, com relação aos outros setores ou modalidades de radiodifusão, para o acesso de meios comunitários e outros não comerciais como forma de garantir sua existência. Este princípio deverá ser aplicado às novas atribuições de espectro para emissoras digitais. Os critérios de administração - seja pela existência prévia de um plano de frequências ou por outros mecanismos de atribuição geográfica das localizações - devem assegurar que as frequências sejam atribuídas em função do interesse geral e em forma equitativa entre os distintos tipos de prestadores de meios de radiodifusão (pública, comercial e comunitária), os dois tipos de emissoras (rádio e televisão) e as emissoras de distinto alcance geográfico (nacional, regional e local).

# 13

## **SOBRE A PREVENÇÃO À DISCRIMINAÇÃO POR CAUSA DA NATUREZA JURÍDICA DO PRESTADOR**

Os Estados devem adotar medidas pelas quais se previna, proíba e repare suficientemente todo tipo de discriminação ou cerceamento por causa da natureza jurídica da organização proprietária, com relação à potência, quantidade de frequências disponíveis ou limitações aos conteúdos. Isto implica que não deve haver limites arbitrários e pré-estabelecidos referidos a: áreas geográficas de serviço, cobertura, potência ou número de estações em uma localidade particular, região ou país, exceto restrições razoáveis devido a uma limitada disponibilidade de frequências ou a necessidade de impedir a concentração na propriedade de meios.

# 14

## **SOBRE O REGISTRO DAS CONCESSÕES**

Na administração do espectro radioelétrico os Estados devem manter um registro transparente, público, permanente e aberto de concessões. O registro deverá conter os dados que identifiquem de forma fidedigna os titulares de cada concessão, e os integrantes de seus órgãos de administração além das condições sob as quais foi atribuída a frequência.

# 15

## **SOBRE O RECONHECIMENTO E PROMOÇÃO DOS MEIOS COMUNITÁRIOS**

O reconhecimento e diferenciação dos meios comunitários na legislação nacional de radiodifusão devem ter como objetivo garantir o direito à informação, à comunicação e à liberdade de expressão, assegurar a diversidade e pluralidade de meios e promover este setor. Este reconhecimento necessita ser acompanhado de procedimentos, condições e políticas públicas de respeito, proteção e promoção para garantir sua existência e desenvolvimento.

# 16

## **SOBRE A DEFINIÇÃO DOS MEIOS COMUNITÁRIOS**

As rádios e televisoras comunitárias são atores privados que têm uma finalidade social e se caracterizam por serem geridas por organizações sociais de diversos tipos sem fins de lucro. Sua característica fundamental é a participação da comunidade tanto na propriedade do meio como na programação, administração, operação, financiamento e avaliação. Tratam-se de meios independentes e não governamentais, que não realizam proselitismo religioso, nem são de propriedade ou estão controlados ou vinculados a partidos políticos ou empresas comerciais.

# 17

## **SOBRE AS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES DOS MEIOS COMUNITÁRIOS**

Os meios comunitários devem sua razão de ser a satisfazer as necessidades de comunicação e habilitar o exercício do direito à informação e liberdade de expressão dos integrantes de suas comunidades, sejam estas territoriais, etnolinguísticas ou de interesses. Suas finalidades se relacionam diretamente com as da comunidade à qual servem e representam. Entre outras, a promoção do desenvolvimento social, dos direitos humanos, da diversidade cultural e linguística, da pluralidade de informações e opiniões, dos valores democráticos, da satisfação das necessidades de comunicação social, da convivência pacífica e do fortalecimento das identidades culturais e sociais. São meios pluralistas e portanto devem permitir e promover o acesso, diálogo e participação da diversidade de movimentos sociais, raças, etnias, gêneros, orientações sexuais e religiosas, idades ou de qualquer outro tipo, em suas emissoras.

# 18

## **SOBRE O DIREITO DAS COMUNIDADES A FUNDAR MEIOS**

Todas as comunidades organizadas e entidades sem fins de lucro têm direito de fundar emissoras de rádio e TV, bem como de utilizar qualquer tecnologia de radiodifusão disponível, incluindo cabo e outros vínculos físicos, sinais satelitais ou por qualquer das bandas de rádio e TV e outros sistemas que utilizam o espectro radioelétrico, tanto analógicos como digitais.

# 19

## **SOBRE A COBERTURA E O ALCANCE DOS MEIOS COMUNITÁRIOS**

As características técnicas de uma emissora comunitária, no marco da disponibilidade e planos de gestão do espectro, dependem unicamente das necessidades da comunidade que serve e de sua proposta comunicacional. Em nenhum caso se entenderá que uma rádio ou TV comunitária implica necessariamente em um serviço de cobertura geográfica restrita.



## 20



## **SOBRE O FINANCIAMENTO DOS MEIOS COMUNITÁRIOS**

Os meios comunitários têm direito de assegurar sua sustentabilidade econômica, independência e desenvolvimento através de recursos obtidos mediante doações, auspícios, patrocínios, publicidade comercial e oficial e outros legítimos. Todos eles deverão ser reinvestidos integralmente no funcionamento da emissora para o cumprimento de seus objetivos e fins. Qualquer limite no tempo ou quantidade de publicidade deve ser razoável e não discriminatório. Os meios devem prestar contas de forma periódica à comunidade à que representam fazendo transparente e pública a gestão de seus recursos.

## 21



## **SOBRE A FUNÇÃO E O FINANCIAMENTO DOS MEIOS PÚBLICOS**

Os meios estatais devem ser públicos e não governamentais, e para isso devem incluir diversas formas de participação dos setores da sociedade em sua gestão e suas autoridades aprovadas com maiorias parlamentares. Devem ser explorados mecanismos inovadores para o financiamento dos meios públicos, de forma tal que este seja suficiente para permitir-lhes cumprir com seu caráter de serviço público, que seja garantido antecipadamente para períodos de vários anos e que seja ajustado de acordo à inflação.

## 22



## **SOBRE A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE NOS MEIOS PÚBLICOS**

O mandato dos meios públicos deve estar claramente estabelecido por lei e deve incluir, entre outros aspectos, a contribuição à diversidade provendo uma ampla variedade de programação informativa, educativa, cultural, de ficção e de entretenimento, assim como dar voz e satisfazer as necessidades de informação e interesses de todos os setores da sociedade, garantindo a participação cidadã.

# 23

## **SOBRE OS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO**

A outorga de concessões e as atribuições de uso de frequências, quando for o caso, para os serviços de radiodifusão e de comunicação audiovisual, assim como as tarefas de aplicação, regulação e fiscalização devem ser desenvolvidas por organismos estatais autárquicos e independentes do governo no exercício de seu mandato e protegidos da interferência de grupos econômicos ou empresariais. Deve-se garantir uma efetiva participação da sociedade civil nestes processos.

# 24

## **SOBRE A CONFORMAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA**

Os Estados devem sancionar normas que prevejam as condições de idoneidade dos integrantes da autoridade reguladora e de aplicação, assim como de sua independência funcional por parte dos setores regulados, com certa antecedência à sua incorporação e um período posterior a sua formação.

# 25

## **SOBRE AS SANÇÕES**

Para oferecer certezas jurídicas, qualquer sanção ou medida adotada pela autoridade reguladora e de aplicação deve estar fundada em lei formal e cumprir os requisitos de publicidade e justiça do devido processo legal, perseguir um fim legítimo e ser estritamente proporcional à gravidade da falta em suspeita e aos antecedentes do envolvido.

# 26

## **SOBRE AS RESPONSABILIDADES POSTERIORES**

Os Estados só devem incorporar em seus marcos regulatórios responsabilidades posteriores que estejam vinculadas ao exercício da atividade da comunicação audiovisual que cumpram com os requisitos e as doutrinas do direito internacional dos direitos humanos. As responsabilidades civis e penais devem estar previstas na legislação geral e suas previsões não podem estar orientadas somente à atividade da comunicação audiovisual. Não deveriam ser admissíveis as sanções privativas da liberdade pela instalação de emissoras sem autorização.

## 27

**SOBRE OS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO E CONCESSÕES**

É uma obrigação dos Estados a adoção - por legislação formalmente aprovada pelo Poder Legislativo - de regras que determinem de modo prévio, claro e preciso os requisitos, procedimentos e critérios de avaliação e seleção que serão necessários para obter a titularidade de uma concessão ou registro de serviços de comunicação audiovisual. As concessões de uso de frequências radioelétricas devem ser adjudicadas por períodos de tempo determinados a quem ofereça prestar um melhor serviço de comunicação.

## 28

**SOBRE OS CONCURSOS E AUDIÊNCIAS**

O princípio geral para a adjudicação de concessões, para os setores comunitário e comercial, deve ser o concurso aberto, transparente e público, e deve incluir mecanismos de participação pública não vinculantes, como as audiências públicas. Os Estados poderão fixar condições de registro para a exploração de serviços de comunicação audiovisual que não explorem recursos limitados como as frequências radioelétricas ou que não cheguem diretamente ao público.

## 29

**SOBRE A DEVIDA PONDERAÇÃO DOS REQUISITOS ECONÔMICOS PARA A OUTORGA DE CONCESSÕES OU LICENÇAS**

Os Estados podem estabelecer exigências econômicas razoáveis para garantir a sustentabilidade da emissora com fundos de circulação legal. Ditas condições só podem ser aplicadas de modo razoável e não discriminatório como condições de admissibilidade das propostas e não poderão incidir na qualificação da proposta para efeitos de adjudicação de concessões. Os requisitos administrativos, econômicos e técnicos exigidos às comunidades organizadas e entidades sem fins de lucro interessadas em fundar meios comunitários devem ser os estritamente necessários para garantir seu funcionamento e o mais pleno exercício dos seus direitos.

# 30

## **SOBRE AS INABILIDADES LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DE MEIOS**

As leis devem estabelecer condições de incompatibilidade e inabilitação para titularidades de serviços de comunicação audiovisual para quem ocupe cargos eletivos oficiais nacionais, provinciais ou municipais, funcionários públicos dos distintos poderes, membros das Forças Armadas e de seguridade, como assim aqueles que tiveram participação comprometida com violações dos direitos humanos.

# 31

## **SOBRE AS PREFERÊNCIAS DE OUTORGA AOS CIDADÃOS NACIONAIS**

Dados os mecanismos de distribuição das frequências às distintas nações e a importância destes serviços para a identidade e soberania nacional, os Estados devem ditar normas que privilegiem os seus nacionais na prestação de serviços de comunicação audiovisual quando se utilizarem recursos finitos ou esgotáveis.

# 32

## **SOBRE OS MECANISMOS PARA O ACESSO DOS DIFERENTES SETORES ÀS LICENÇAS**

Os concursos podem estar diferenciados segundo os setores de radiodifusão, através de procedimentos e critérios específicos, e deverão levar em consideração a natureza e as particularidades do setor dos meios comunitários, e outros sem fins de lucro, para garantir-lhes uma participação efetiva e não discriminatória. Os critérios para avaliar e escolher entre os diversos interessados em uma concessão devem estar estabelecidos na legislação de maneira prévia e clara de modo a garantir a igualdade de oportunidades, a diversidade e a pluralidade no acesso aos meios tomando em conta que os Estados devem tender, com regras transparentes e não discriminatórias, a que os meios exerçam com responsabilidade a função social que desenvolvem.

## 33

**SOBRE OS CRITÉRIOS DE ACESSO ÀS LICENÇAS PARA OS MEIOS COMUNITÁRIOS**

As solicitações, no caso dos meios comunitários ou sem fins de lucro, deveriam ser avaliadas tendo em conta os seguintes critérios: a pertinência do projeto comunicacional, social e cultural, a participação da comunidade na emissora, os antecedentes de trabalho comunitário da organização interessada e a contribuição que fará a emissora à diversidade na área de cobertura.

## 34

**SOBRE AS CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE MEIOS COMERCIAIS**

As solicitações, no caso dos meios comerciais, deveriam ser avaliadas tendo em conta os seguintes critérios: que provenham de pessoas físicas ou jurídicas que no momento não sejam titulares de outros serviços de radiodifusão ou comunicação audiovisual; que favoreçam a prestação de serviços à comunidade mediante a oferta de programas ou serviços que não contemplem outros meios; que tendam ao fortalecimento da produção cultural local através de espaços destinados a estimular e difundir programas de produção nacional e local, própria ou independente; que contemplem a outorga de espaços gratuitos para organizações sociais; que ofereçam a maior quantidade de empregos diretos e dignos.

## 35

**SOBRE A DURAÇÃO DAS CONCESSÕES E LICENÇAS**

Os prazos das concessões para a exploração de frequências ou outros recursos finitos ou esgotáveis devem estar definidos por lei e sujeitos a condições de razoabilidade que permitam o desenvolvimento das propostas comprometidas, a recuperação dos investimentos a taxa razoável da atividade e o crescimento tecnológico. São inadmissíveis as discriminações na determinação dos prazos de concessões baseadas na natureza jurídica de prestadores não estatais.

# 36

## **SOBRE A RENOVAÇÃO DE CONCESSÕES OU LICENÇAS**

A renovação das concessões não deve ser automática e deveria estar sujeita à avaliação do cumprimento dos compromissos assumidos ao requerer a adjudicação da concessão respectiva, prévia audiência pública não vinculante em que a comunidade opinará e receberá explicações do que foi feito com a exploração das frequências respectivas. Os Estados devem se abster de fixar regras que admitam as renovações automáticas por se tratarem da utilização de um bem escasso cujo uso está destinado ao exercício e garantia de direitos humanos fundamentais.

# 37

## **SOBRE A INDELEGABILIDADE DA TITULARIDADE DE CONCESSÕES OU LICENÇAS**

A exploração dos serviços de radiodifusão é indelegável e deve ser prestada pelo próprio titular da concessão. O marco regulatório deve impedir expressamente a transferência, venda ou qualquer forma de cessão, direta ou indireta, da titularidade da concessão. Ninguém deve se apropriar das frequências e as leis deveriam estabelecer que devem ser exploradas exclusivamente por seus titulares.

# 38

## **SOBRE O DIREITO DE OBTENÇÃO DE RECURSOS GENUÍNOS**

Os Estados devem estabelecer em seus marcos regulatórios as condições necessárias e não discriminatórias para que os serviços de comunicação audiovisual obtenham, em igualdade de condições, recursos econômicos genuínos pelo desenvolvimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas que pudessem ser tomadas em favor da diversidade e a pluralidade em condições de equidade e transparência, já que isso permite assegurar a independência editorial e estabelecer condições econômicas que reconheçam os direitos humanos econômicos, sociais e culturais dos participantes dos serviços.

# 39

## **SOBRE A DIGITALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS SOBRE A PLURALIDADE**

Os Estados devem assegurar que a migração para as novas tecnologias de transmissão seja uma oportunidade para o incremento da pluralidade e a diversidade e não para manter ou fortalecer a concentração de serviços de comunicação audiovisual.

# 40

## **SOBRE A TRANSIÇÃO PARA A RADIODIFUSÃO DIGITAL**

No planejamento da transição da radiodifusão analógica à digital deve ser considerado o impacto no acesso aos meios de comunicação e nos diferentes tipos de meios. Os Estados devem adotar medidas para assegurar que o custo da transição digital não limite a capacidade de funcionamento dos meios públicos e comunitários. Os meios não deverão sofrer discriminações e serão respeitadas as previsões necessárias para garantir a continuidade das emissões realizadas sobre suporte analógico simultaneamente até esgotar os processos de transição em condições razoáveis.

Atualmente, o entendimento das nossas sociedades passa necessariamente pela análise da atuação da mídia. Sua situação nos últimos anos tem despertado cada vez mais um intenso debate nacional e internacional pelo papel preponderante que desempenha na democracia e sobre sua qualidade. A radiodifusão, além das visões técnicas e econômicas, é uma plataforma privilegiada para o exercício das liberdades de expressão, informação e comunicação, que são direitos humanos fundamentais. Por esta razão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio do seu Relator Especial para a Liberdade de Expressão, declarou que as condições em que funciona a radiodifusão são um indicador substantivo do grau de respeito a esses direitos.

O Programa de Legislação e direito à comunicação da Associação Mundial de Rádios Comunitárias - América Latina e Caribe (AMARC ALC) desenvolveu, ao longo de anos, levantamentos e análises dos marcos regulatórios e políticas públicas em diferentes países da região. Um dos principais obstáculos identificados para o exercício do direito à comunicação é a ausência da garantia à pluralidade e à diversidade na radiodifusão nas regulamentações nacionais.

*As mordazas invisíveis. Novas e antigas barreiras para a diversidade na radiodifusão* -apresentada na CIDH em 2009- é a pesquisa mais recente realizada pela AMARC ALC sobre o assunto. A partir dela derivam estes 40 *Princípios para garantir a diversidade e a pluralidade na radiodifusão e nos serviços de comunicação audiovisual*, com a intenção de que possam ser um marco de referência e uma ferramenta para estabelecer padrões para garantir o pleno exercício das liberdades informativas nos países da região.



Programa de Legislação e direito à comunicação  
Associação Mundial de Rádios Comunitárias  
América Latina e Caribe  
AMARC ALC

Versão em Português: Associação Mundial de Rádios Comunitárias - AMARC Brasil [www.amarcbrasil.org](http://www.amarcbrasil.org)

Com o apoio da

